



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10283.006497/2004-36
Recurso nº 159.116 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-001.318 – 2ª Turma
Sessão de 08 de fevereiro de 2011.
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA MAÍZA FERREIRA MARCHIORI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF.

Exercício: 1999.

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO, AO RESPECTIVO PRAZO DECADENCIAL, DO ARTIGO 173, I, DO CTN. OBSERVÂNCIA DA DECISÃO DO STJ PROFERIDA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO NO SENTIDO DE QUE O TRIBUTO TERIA DE SER LANÇADO NO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DO FATO GERADOR. FATO GERADOR OCORRIDO EM 1998. PRAZO DECADENCIAL QUE SE INICIA EM 1º DE JANEIRO DE 1999 E FINDA EM 31.12.2003.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houve pagamento antecipado, o respectivo prazo decadencial é regido pelo artigo 173, inciso I, do CTN, nos termos do entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento de recurso especial, sob o rito de recurso repetitivo. Em referido julgamento restou entendido que o prazo decadencial se inicia no exercício financeiro seguinte ao da ocorrência do fato gerador. Necessária observância dessa decisão, tendo em vista o previsto no artigo 62-A do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Caio Marcos Candido

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Candido, Giovanni Christian Nunes Campos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Lavrou-se o auto de infração contra o contribuinte, para a cobrança de crédito tributário relativo ao IRPF, ano-calendário de 1998, no valor de 490.776,80, com acréscimo de multa de ofício de juros de mora. A autuação decorreu da constatação de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários com origem não comprovada.

A contribuinte tomou ciência do lançamento em 29/11/2004 e apresentou impugnação às fls. 125/130 dos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 171/179 dos autos, julgou procedente o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF.

Exercício: 1999.

DECADÊNCIA.

Não há que se falar em decadência do crédito tributário, quando este foi constituído no prazo quinquenal do art. 173, I do CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS.

É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei. Os depósitos bancários cujas origens não foram devidamente comprovadas não podem ficar à margem da tributação.

Lançamento Procedente.

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 182/203).

A antiga Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte deu provimento ao recurso voluntário (fls. 212/221), reconhecendo a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, nos termos da seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF.

Exercício: 1999.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo de 05 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º, do CTN, ainda que não tenha havido pagamento antecipado.

Homologa-se no caso a atividade, o procedimento realizado pelo sujeito passivo, consistente em ‘verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo’, inclusive quando tenha havido omissão no exercício daquela atividade.

A hipótese de que trata o art. 149, V, do Código, é exceção à regra geral do artigo 173, I.

A interpretação do caput do artigo 150 deve ser feita em conjunto com os artigos 142, caput e parágrafo único, 149, V e VII, 150, §§ 1º e 4º., 156, V e VII, e 173, I, todos do CTN.

Preliminar acolhida.

Recurso Provido”.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, então, interpôs o presente recurso especial (fls. 225/238), com base em violação ao artigo 173, inciso I, do CTN.

Defendeu a tese de que, não ausência de pagamento antecipado, o prazo decadencial é regido pelo artigo 173, inciso I, do CTN, tendo em vista que, ao contrário do que se entendeu no acórdão recorrido, o que se homologa é o pagamento e não a atividade contribuinte. Diante disso, concluiu:

“Desta forma, analisando os autos, verifica-se que, na data da notificação do Auto de Infração, 29 de novembro de 2004, não estava extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1998, ano-exercício de 1999, cujo termo inicial de contagem do prazo decadencial é, no presente caso, 1º de janeiro de 2000, a teor do que dispõe o art. 173, inciso I, do CTN. Portanto, teria o Fisco até 1º de janeiro de 2005 para efetuar o lançamento referente ao fato gerador do imposto de renda pessoa física ocorrido em 1998”.

O contribuinte apresentou suas contra-razões às fls. 245/261 dos autos.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a recorrente especificou o dispositivo que reputa violado, qual seja, o artigo 173, inciso I, do CTN.

A discussão refere-se ao artigo de regência do prazo decadencial nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não se verificou o pagamento antecipado por conta do contribuinte.

O entendimento desta relatora sempre foi no sentido de que, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN o que se homologa é a atividade do contribuinte e não o pagamento, de tal forma que, para o julgamento, não interessava a ocorrência ou não do pagamento.

Conforme recente alteração do Regimento Interno do CARF, impõe-se a este tribunal administrativo a reprodução dos julgados definitivos proferidos pelo STF e pelo STJ, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil.

Diante disso, tem-se que o STJ já enfrentou o tema objeto do presente recurso especial, julgando-o sob o rito dos recursos repetitivos, no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento

antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoerre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. *É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Neste sentido, é de se ter que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial será regido pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, no caso de não ter havido o pagamento antecipado do tributo por parte do contribuinte.

Ocorre que há de ser observado que no julgamento citado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça restou expresso que o prazo decadencial passa a ser computado a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao do fato impositivo. Observe-se que o artigo 173, I dispõe que o prazo deve ser computado a partir do primeiro dia do financeiro seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado.

Como efeito prático da adoção do julgamento do STJ em recurso repetitivo, está que para os casos de Imposto sobre a Renda, o entendimento é que o prazo decadencial, começou a fluir já em 1º. de janeiro de 1999, uma vez que o fato gerador do IRPF ocorreu dia 31.12.1998. Desta feita o prazo decadencial começou a correr em 1/1/1999 e terminou em 21/12/2003. A intimação pessoal ocorreu em novembro de 2004, de tal maneira, que sob a égide deste entendimento, ocorreu a decadência.

Diante do exposto, adotando o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por força do disposto no artigo 62-A do regimento interno, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann